



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.605 - PR (2015/0089139-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CLEVERSON KURPIEL E OUTRO
ADVOGADO : CLÉVERSON KURPIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEUTON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 278,5 QUILOS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas - *in casu*, 278,5 quilos de maconha - "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.605 - PR (2015/0089139-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : CLEVERSON KURPIEL E OUTRO

ADVOGADO : CLÉVERSON KURPIEL E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CLEUTON DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

CLEUTON DA SILVA, denunciado por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 65/69).

Rejeitado o pedido para que fosse revogada a custódia cautelar (fls. 215/217), os seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS QUE ATACAM A DECISÃO JUDICIAL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO SE TRANSMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO. PEDIDO QUE NÃO COMPORTA CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA NO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM DE PRISÃO FUNDAMENTADA. CONTEXTO FÁTICO REVELADOR DE PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE 278 KG DE MACONHA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.*" (fl. 266).

Não se conformando com o *decisum*, manejaram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** *"a decisão que converteu a prisão preventiva em flagrante, bem como o acórdão que julgou o habeas corpus, apresentam fundamentação genérica e se baseiam unicamente na gravidade do delito e na quantidade de substância entorpecente apreendida, sem apresentar elementos do caso concreto que justifiquem a prisão preventiva"; b)* *"o paciente não possui antecedentes criminais e em período que antecedeu o crime exercia atividades lícitas"* (fls. 1/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requereram a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas, caso se entenda necessário.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 275/278) e prestadas informações (fls. 286/299), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 304/317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.605 - PR (2015/0089139-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CLEVERSON KURPIEL E OUTRO
ADVOGADO : CLÉVERSON KURPIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEUTON DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Os impetrantes sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhes assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Extrai-se dos autos que o paciente está preso e foi denunciado nas sanções do art. 33, *caput*, c.c art. 40 V, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido flagrado transportando 259 tabletes de maconha (278,5 kg) dentro de um veículo Ford F-4000.

Prima facie, quanto aos argumentos da impetração que se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que estes não são passíveis de serem conhecidos, tendo em vista que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo.

[...]

Dito isso, infere-se que o decreto de prisão preventiva foi encartado ao processado sendo a *ultima ratio* pautada no contexto que envolveu a prisão do paciente - rota de tráfico e transporte de grande quantidade de entorpecente - sendo situações que demonstram que sua prisão não seria desarrazoada, servindo ela para coibir a reiteração criminosa.

Outrossim, tratando-se de abordagem policial em rodovia comumente utilizada por traficantes e sendo utilizado veículo preparado para o transporte de substância entorpecente, seria um contrassenso colocar em liberdade pessoa que foi efetivamente **flagrada conduzindo um caminhão com 239 tabletes de maconha escondidos em fundo falso da carroceria**.

Aliás, em se tratando de fatos investigados graves, bem como, considerando as circunstâncias de como ocorreu o flagrante, tais fatos demonstram não só a periculosidade social do agente, como também revelam que a segregação é medida imperiosa, a fim de coibir a reiteração criminosa, já que é de supor que ninguém se arriscaria em realizar o transporte de grande volume de maconha (278 quilos) para outro Estado da Federação se não tivesse forte envolvimento com a traficância." (fls. 267/269).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com o paciente foram apreendidos **278,5 quilos (duzentos e setenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha**. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"A natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva." (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente nove quilos de maconha). (Precedentes do STF e do STJ)." (HC 309.175/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015).

"A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha -, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (RHC 47.224/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0089139-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.605 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005729820148160177 13489462 20141528 5729820148160177

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEVERSON KURPIEL E OUTRO
ADVOGADO : CLÉVERSON KURPIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEUTON DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.